



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0089/2024-GPWAP**

**PROCESSO N. : 00483/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADO : ROBERTO CORDEIRO DA SILVA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida ao Senhor **Roberto Cordeiro da Silva**, nos termos do Ato Concessório nº 542<sup>1</sup>, lavrado em **23.6.2023**<sup>2</sup>.

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

---

<sup>1</sup> Pág. 1 do ID 1528592.

<sup>2</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 122, de **30.6.2023** (pág. 2 do ID 1528592).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial<sup>3</sup>, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.6.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

---

<sup>3</sup> ID 1567061.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deve ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser estabelecidos em lei complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)<sup>4</sup>, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** do início dos efeitos do ato concessório da aposentadoria (**30.6.2023**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021<sup>5</sup> autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício"<sup>6</sup>, o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 6° da EC n° 41/03, em **1.8.2021**, data anterior à vigência da EC n° 146/2021 e da LC n° 1.100/2021, contexto fático-jurídico que permite, levando-

---

<sup>4</sup> Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

<sup>5</sup> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

<sup>6</sup> Pág. 161 do ID 1565375.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no §9º do art. 4º da EC nº 103/2019<sup>7</sup>, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a utilização, na situação em tela, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003<sup>8</sup> (EC nº 41/03), que exige, **para professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**<sup>9</sup>, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;

---

<sup>7</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>8</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>9</sup> Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

*In casu*, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **20.5.1992**<sup>10</sup>, e possuía, no momento da inativação, 56 (cinquenta e seis) anos de idade<sup>11</sup>.

Outrossim, o Senhor **Roberto Cordeiro da Silva** contava com 37 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, 37 anos e 13 dias de efetivo exercício no serviço público e 30 anos e 12 meses de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos<sup>12</sup> e de simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador<sup>13</sup>.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por período superior a 30 anos,

---

<sup>10</sup> Pág. 16 do ID 1528593.

<sup>11</sup> Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pág. 23/24 do ID 1528593), o inativo nasceu em 1.8.1966, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.6.2023, contava com 56 anos de idade, completados em 1.8.2022.

<sup>12</sup> ID 1528593 e ID 1565375.

<sup>13</sup> Acentue-se que o cálculo do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de cargo feito por este *Parquet* de Contas, ao contrário do levado a cabo pelo Corpo Técnico, deduziu o período de afastamento do servidor para aguardar a homologação da aposentadoria (10.3.2023 a 30.6.2023).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

consoante atestado em Declaração da Secretaria de Estado de Educação<sup>14</sup>.

**Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos<sup>15</sup>, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2024.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>14</sup> Nos termos da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 19/20 do ID 1528593).

<sup>15</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 14 de Junho de 2024



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**